



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.721797/2018-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.516 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FUNDACAO ELETRONUCLEAR DE ASSISTENCIA MEDICA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL, MAS DESACOMPANHADA DAS RAZÕES DE DEFESA. NÃO INSTALAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A impugnação desacompanhada de razões de defesa é oca e inócua, sendo passível de saneamento apenas enquanto não encerrado o prazo de contestação. É ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta da sua impugnação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 460-470) interposto em face do Acórdão de nº 02-92.894 da 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 443-451) que não conheceu a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 327-329), no valor total de R\$ 8.491.703,02 referente à multa isolada por compensação com falsidade de declaração, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016. A discussão relativa à glosa das compensações está em processo apartado, de nº 10073.721794/2018-86, também está em julgamento nesta mesma sessão.

Citado do Auto de Infração em 11/09/2018, o contribuinte solicitou a juntada de documento intitulado “Impugnação” em 11/10/2018 (Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 385). No entanto, conforme observa o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fls. 386): “Documento intitulado “Impugnação”, objeto da solicitação de juntada, não apresenta conteúdo”.

Em 19/10/2018, solicitou nova juntada de documentos, conforme verifica-se pelo Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 388. Foram juntados os seguintes documentos: Impugnação, petição e documentos diversos, presentes nas e-fls. 390-442.

Na petição de Impugnação juntada às e-fls. 390-442, foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Da tempestividade da presente impugnação;
- ii) Da suspensão da exigibilidade do débito;
- iii) Síntese dos fatos;
- iv) Do mérito – da inexistência de compensações indevidas; Dos 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes e acidentados; Do salário-maternidade; Das férias e do terço constitucional de férias; Dos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência; Do aviso prévio indenizado; Da atual jurisprudência do STJ – recurso repetitivo – aplicação na esfera administrativa;
- v) Das supostas impropriedades e vícios cometidos pelo contribuinte;
- vi) Da inexistência das hipóteses que determinam aplicação da multa majorada de 150%;
- vii) Do caráter confiscatório da aplicação da multa majorada de 150%;
- viii) Dos pedidos.

Juntamente com essa petição de Impugnação, o Recorrente apresentou outra petição, de e-fls. 440 em que informa que protocolou tempestivamente a impugnação, em 11/10/2018, mas que o auditor fiscal entrou em contato com ele informando que houve um erro no sistema da RFB e, assim, os arquivos protocolados não puderam ser acessados, sendo necessário um novo envio. Informa que está enviando novamente os documentos já protocolados.

A decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 443-451) foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DEFESA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A defesa, formalizada por escrito, deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, e deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, não existindo previsão legal para a sua prorrogação.

DEFESA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A defesa intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo quanto à preliminar de tempestividade, caso em que apenas essa matéria é objeto de decisão.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A DRJ decidiu pelo não conhecimento da Impugnação, vez que o primeiro documento enviado não possuía conteúdo, tendo deixado o contribuinte de contestar objetivamente a autuação ao não apresentar os pontos de discordância e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a sua irrisignação e o segundo documento foi protocolado de forma intempestiva.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 460-470) em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Tempestividade das razões recursais;**
- ii) **Dos Fatos:** o acórdão recorrido não conheceu a Impugnação, sob o argumento de intempestividade. No entanto, a Recorrente já havia esclarecido que realizou a juntada dos documentos, mas por erro do sistema, não foram recebidos pelo auditor fiscal. O envio de documentos

pelo e-CAC não gera cópia de protocolo, apenas do comprovante de envio. O auditor fiscal entrou em contato com a Recorrente para informar o erro e novo protocolo foi feito, juntando exatamente a mesma impugnação já protocolada anteriormente, que o sistema não recebeu. Destaca que o contribuinte goza de imunidade tributária por ser reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social, sendo que a cobrança perde o sentido, o que deveria ser reconhecido até mesmo de ofício.

- iii) **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:** é imperioso o recebimento do presente recurso com a determinação da suspensão da exigibilidade dos supostos débitos em comento, em razão da apresentação tempestiva da defesa administrativa.
- iv) **Do direito: Do protocolo realizado em 11/10/2018 através do e-CAC:** o protocolo foi realizado em 11/10/2018, às 11h da manhã. Colaciona o comprovante do protocolo. Infelizmente, o comprovante gerado não possui o conteúdo, não tendo como o contribuinte confirmar, no momento do protocolo, que todos os documentos foram enviados corretamente. Comprovar o erro do sistema é uma prova impossível. Se fosse para ganhar tempo, teria protocolado logo em seguida e não esperado o contato do fiscal, depois de 8 dias. Colaciona precedente do CARF de aplicação do princípio da boa-fé para reconhecimento da tempestividade da Impugnação. A Recorrente efetivamente enviou os documentos, mas estes não foram recebidos/visualizados.
- v) **Dos princípios aplicados ao processo administrativo fiscal:** entende que deve prevalecer a verdade material, a boa-fé e a proporcionalidade, visto que demonstrou o protocolo inicial dentro do prazo e teve sua imunidade reconhecida.
- vi) **Da imunidade tributária:** a glosa deve ser julgada improcedente, posto que em novembro de 2016 foi publicada portaria que reconheceu a Recorrente como Entidade Beneficente de Assistência Social, comprovando sua imunidade tributária. O pedido foi requerido em 2014. Já cumpria os requisitos, no mínimo, desde 2013.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### 2. Intempestividade da Impugnação

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que a oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Tem-se, portanto, que a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, uma vez que a primeira Impugnação não continha conteúdo e a segunda foi apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente alega que realizou o protocolo no dia correto, pela manhã, mas que não é possível confirmar, no momento do protocolo, se todos os documentos foram enviados corretamente. Ainda, comprovar o erro do sistema seria uma prova impossível. Colaciona, ainda, precedente do CARF de aplicação do princípio da boa-fé para reconhecimento da tempestividade da Impugnação.

No entanto, verificando os autos, não assiste razão à Recorrente.

Junto com a petição e a nova Impugnação, o Recorrente apresenta o “Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento”, de e-fls 441, referente ao protocolo realizado em 11/10/2018, que possui a mensagem: “A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC”. Ou seja, não houve qualquer erro na transmissão do documento, confirmado pelo protocolo juntado. Como bem destaca o acórdão da DRJ:

Os documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com sua petição de fl.440 não demonstram que houve qualquer erro provocado pelo sistema informatizado da RFB no protocolo ou acesso ao documento apresentado dentro do prazo de defesa (sem conteúdo), bem como, não comprovam que teria sido apresentado documento diverso daquele sem conteúdo.

Nesse ponto, vale destacar que, **quando há erro do sistema informatizado da RFB no protocolo, ele retorna mensagem ao contribuinte informando possível não**

**juntada de documentos, com a orientação para nova tentativa. Assim, não tendo sido comprovado erro no Portal E-CAC da RFB, não há que se acolher as alegações do contribuinte** sobre a tempestividade da sua manifestação de inconformidade.

Destaca-se, ainda, que no processo de nº 10073.721794/2018-86, conexo a este, em que se discute a glosa das compensações indevidas, a Manifestação de Inconformidade também foi enviada sem conteúdo, dentro do prazo para defesa e, apenas posteriormente, foi encaminhada petição com conteúdo.

A alegação de que o fiscal teria entrado em contato com a Recorrente apenas para informar que a petição constante no sistema estava em branco não é capaz de prorrogar o prazo para apresentação da Impugnação, ainda mais que não há comprovação nos autos deste contato.

Sem a comprovação de erro no sistema, não se mostra possível a aplicação dos princípios da verdade material e da boa-fé, como pretende a Recorrente. A situação dos presentes autos difere daquela examinada no Acórdão nº 2402-006.811, invocado na peça recursal. Naquele precedente, o contribuinte demonstrou ter protocolado, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos – PGS, o pedido de juntada no último dia do prazo, tendo recebido apenas no dia seguinte mensagem eletrônica informando inconsistência na tentativa de transmissão, em desconformidade com o próprio aviso do sistema, que indicava que eventuais inconsistências seriam comunicadas na caixa postal no prazo de até uma hora.

Ademais, destaca-se acórdão recente, nº 2401-012.262, julgado em 13/08/2025, de relatoria do Cons. José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, em que se confirmou o não conhecimento de Manifestação de Inconformidade apresentada sem conteúdo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2014 a 28/02/2015

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NO PRAZO LEGAL, MAS DESACOMPANHADA DAS RAZÕES DE DEFESA. PRECLUSÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO INSTALAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.**

**A manifestação de inconformidade desacompanhada de razões de defesa é oca e inócua, sendo passível de saneamento apenas enquanto não encerrado o prazo de contestação.**

**É ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta da sua manifestação de inconformidade.**

**Diante da preclusão, advinda do encerramento do prazo de contestação, constata-se a inexistência de manifestação de inconformidade em razão da ausência das razões de defesa. Nesse sentido, há vício insanável; vício relativo ao**

plano jurídico da existência (forma enquanto fator existencial mínimo e não enquanto formalidade prescrita, esta relativa ao plano da validade).

Não existindo contestação pela ausência total das razões de defesa, não há instauração da fase litigiosa do procedimento, não tendo, por consequência, a Turma Julgadora competência para apreciar de ofício qualquer matéria em razão de sua atuação demandar litígio instalado.

INTIMAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF 110.

As intimações observam o regramento do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo cabível intimação em nome ou no endereço de advogado.

Desse modo, resta intempestiva a impugnação apresentada, não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o que prejudica a análise das demais questões suscitadas pela Recorrente.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**